



Número: 0800462-13.2024.8.14.0067

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
Órgão julgador: **Vara Única de Mocajuba**  
Última distribuição : **18/03/2024**  
Valor da causa: **R\$ 30.000,00**  
Assuntos: **Dano Ambiental**  
Nível de Sigilo: **0 (Público)**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                               |                  | Advogados                         |          |
|------------------------------------------------------|------------------|-----------------------------------|----------|
| Ministério Público do Estado do Pará (AUTOR)         |                  |                                   |          |
| MUNICIPIO DE MOCAJUBA (REQUERIDO)                    |                  | GERCIONE MOREIRA SABBA (ADVOGADO) |          |
|                                                      |                  |                                   |          |
| Outros participantes                                 |                  |                                   |          |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) |                  |                                   |          |
| Documentos                                           |                  |                                   |          |
| Id.                                                  | Data             | Documento                         | Tipo     |
| 162249513                                            | 02/12/2025 08:36 | <a href="#">Sentença</a>          | Sentença |

## SENTENÇA

Processo nº: **0800462-13.2024.8.14.0067**

Assunto: [ **Dano Ambiental**]

Requerente: **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Advogado Requerente:

Endereço Requerente: **Nome: Ministério Público do Estado do Pará**

**Endereço: Travessa 7 de setembro, 146, CENTRO, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000**

Requerido: **REQUERIDO: MUNICIPIO DE MOCAJUBA**

Endereço Requerido: **Nome: MUNICIPIO DE MOCAJUBA**

**Endereço: desconhecido**

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: GERCIONE MOREIRA SABBA**

*Vistos etc.*

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do **MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA**.

Sustenta a parte requerente ter instaurado o Inquérito Civil SIMP nº 000264-149/2020, no qual se apurou que o ente municipal requerido não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instrumento de planejamento obrigatório nos termos da Lei nº 12.305/10.

Narra que, com base em inspeções *in loco* realizadas por técnicos do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, constatou-se a existência de lixão a céu aberto, situado há apenas 1,22 km da área urbana do município, 0,74 km da pista de pouso, e em distância crítica de corpos hídricos, a exemplo do Igarapé do Maia, distante apenas 370 metros do ponto de despejo, além de outro curso hídrico não identificado, há aproximadamente 150 metros.

No relatório Técnico, ainda, constatou-se o(a): **(i) ausência** de procedimento de controle ambiental, registro técnico ou barreira sanitária; **(ii) prática** de queima irregular de resíduos; **(iii) despejo** de lixo domiciliar e hospitalar; bem como **(iv) presença** de vala onde, possivelmente, são despejados efluentes sépticos. Destacou-se, por fim, que a análise ambiental evidenciou o agravamento do risco ecológico em razão da contaminação da água, com alterações nos parâmetros de alumínio, ferro e presença de coliformes termotolerantes acima dos limites legais, conforme atestado por parecer técnico do Instituto Evandro Chagas.

Destaca também a parte Autora que, embora o Município de Mocajuba tenha aprovado uma legislação instituindo o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, jamais



promoveu sua efetiva implementação.

Com base nessas premissas, requereu a concessão de tutela de urgência de natureza inibitória, a fim de que o Município de Mocajuba seja compelido, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentar cronograma para a remoção do lixo atualmente depositado no local inadequado, bem como a apresentar o correspondente Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD). Requereu, ainda, que o ente municipal apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de aterro sanitário ou outro projeto semelhante, licenciado perante a SEMAS e com cronograma de execução, sob pena de multa diária fixada à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Postergando-se a análise do pedido liminar, após o contraditório, determinou-se a citação da parte Requerida.

O Município, devidamente citado, apresentou contestação (**id. 116435025**), defendendo que se encontra inserido em uma realidade de escassez orçamentária estrutural, situação que teria sido agravada pelos impactos da pandemia da COVID-19, pela redução nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e, ainda, por equívocos nos dados demográficos do último Censo do IBGE, os quais influenciaram negativamente no cálculo dos repasses.

Sustenta que, apesar das dificuldades financeiras, a municipalidade não está inerte, tendo aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além de ter realizado concurso público para provimento de cargos técnicos de engenheiro ambiental, promovido o cercamento da área de disposição dos resíduos, restringido o acesso ao local, cadastrado famílias em programas sociais e buscado soluções intermunicipais mediante tratativas com o Município de Baião, visando à constituição de consórcio para gestão compartilhada dos resíduos.

Por fim, invoca os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, afirmando que a imposição judicial de obrigações administrativas vinculadas à execução de políticas públicas viola a autonomia do gestor público e transborda os limites da atuação jurisdicional. Afirma, ademais, que a execução das medidas requeridas pelo Parquet implicaria afetação de áreas essenciais, especialmente da saúde pública, diante da limitação dos recursos financeiros disponíveis.

Proferida decisão de saneamento e organização do processo (**id. 129691966**), o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide (**id. 130093859**), enquanto o ente público requerido se manteve inerte, consoante certidão de **id. retro**.

### **É o breve relato, Decido.**

Da análise dos autos, observo que a causa encontra-se madura para julgamento, razão pela qual procedo ao *julgamento antecipadamente a lide*, com fundamento no **art. 355, I e II, do CPC**, por ser desnecessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

No mais, o Juiz, como destinatário final da prova, consoante disposição do **art. 370 do CPC**, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever (vide **STJ – REsp 2.832-RJ**; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), haja vista cuidar-se de um comando normativo cogente que se coaduna com o *princípio da celeridade*, prestigiando a efetiva prestação jurisdicional. Não havendo preliminares e nulidades arguidas, passo ao exame do mérito.



## DO MÉRITO:

Conforme relatado, aduz o Ministério Público Estadual que, no decorrer das investigações empreendidas no Inquérito Civil citado na exordial, constatou-se a completa inexistência, por parte do Município de Mocajuba, de plano ambiental destinado ao enfrentamento e à erradicação dos chamados “lixões a céu aberto” existentes em seu território, realidade que, infelizmente, ainda se verifica em diversas localidades do país. Diante desse quadro, o órgão ministerial passou a investigar a real situação do depósito irregular de resíduos sólidos localizado na zona rural deste Município, bem como a atuação da gestão municipal para solucionar a problemática ambiental.

Argumenta, ainda, que o Município de Mocajuba/PA mantém um depósito de resíduos sólidos a céu aberto (lixão) situado há aproximadamente 1,22 km da área urbana; 0,74 km da pista de pouso da cidade; há 370 metros do Igarapé do Maia; e há apenas 150 metros de outro corpo hídrico sem denominação. Alega também que tais conclusões foram confirmadas pela Análise Técnica nº 205/2019), elaborada *in loco* pelos técnicos do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, cuja vistoria identificou potenciais impactos ambientais resultantes do despejo irregular de resíduos sólidos, bem como alterações relevantes nas propriedades físicas, químicas e biológicas do solo e dos recursos hídricos adjacentes, decorrentes da atividade irregular de disposição final de resíduos.

Após examinar o presente caderno processual, chego à conclusão de que razão assiste à parte autora. Explico:

Como é cediço, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, devendo o ente público observar as obrigações previstas nos **art. 225, § 1º, I c/c art. 23, VI da Constituição Federal**.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Ocorre que a atuação do Judiciário, sobretudo quando determina obrigações de fazer ao Poder Executivo, deve observar as balizas traçadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, nos seus **arts. 20, 22 e 23**, os quais delineiam parâmetros interpretativos e decisórios para a atuação do magistrado diante de normas jurídicas com alto grau de abstração ou quando em face de decisões de impacto coletivo e estrutural, como no caso vertente.

O artigo 20 da LINDB estabelece expressamente:

*"Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."*

O dispositivo acima transcrito impõe ao julgador o dever de demonstrar, com fundamentação idônea, a *necessidade*, a *proporcionalidade* e a *adequação* da medida adotada, especialmente quando o fundamento se assenta em cláusulas gerais como a dignidade da pessoa humana, o interesse público ou o desenvolvimento sustentável.



O artigo 22, por sua vez, reconhece a margem de discricionariedade administrativa e protege o agente público que, de boa-fé, adota medidas interpretativas para viabilizar políticas públicas eficientes:

*“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”*

No presente caso, a aplicação de medidas impostas visa não à substituição do juízo administrativo, mas à correção de uma *omissão reiterada e estrutural*, comprovadamente lesiva ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à saúde pública.

Até porque, o c. STJ já reconheceu que *“não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias”* (REsp 1367549/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em **02/09/2014**, DJe 08/09/2014), razão pela qual pode o Poder Judiciário compelir o administrador a implementar medidas destinadas à implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e com o fito de conferir destinação e disposição final ambientalmente adequadas destes resíduos, observando-se, especialmente, a Lei 12.305/2010.

Com efeito, Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), prevê, como objetivos, em seu art. 7º, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (inciso II), além de estabelecer um conjunto de instrumentos (art. 8º) para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Destarte, nos termos da legislação ambiental, incumbe ao Poder Público a formação, implementação e operacionalização de gestão de resíduos sólidos, uma vez que o lixo quando lançado inadequadamente ao solo provoca sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública.

No caso dos autos, as fotografias constantes dos autos, obtidas a partir de vistoria técnica realizada pelo CPC Renato Chaves (**id. 111430258 - Pág. 17-43/ id. 111430261 - Pág. 1-7**), demonstram, de forma clara, o impacto ambiental decorrente do descarte irregular de resíduos sólidos diretamente sobre o solo, sem qualquer tratamento, controle ou isolamento, ocasionando contaminação do solo e das águas superficiais, em manifesta afronta às normas ambientais e sanitárias vigentes.

Na referida vistoria *in loco*, concluiu-se que a deposição irregular de resíduos sólidos no lixão resulta na degradação ambiental tanto na área interna quanto nas áreas circunvizinhas, conforme as constatações constantes do laudo técnico de **ID 111430258 - Pág. 14-16**, as quais também foram confirmadas pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar - GATI (**id. 111430261 – Pág. 21-29**). Veja-se:

*“ (...)*

*- O local é um vazadouro de resíduos a céu aberto (denominado vulgarmente como Lixão), onde vem ocorrendo descargas irregulares de resíduos sólidos urbanos, com maior quantidade para resíduos domiciliares. Essa disposição irregular provocava acúmulo de águas pluviais, favorecendo assim o surgimento de ambiente favorável a proliferação de vetores transmissores de doenças, tais como a dengue;*

*- Ausência completa de serviços e infraestrutura para a disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos em aterros, tais como: recebimento, compactação e recobrimento de resíduos sólidos, drenagem de águas pluviais, captação e tratamento de líquidos*  
*lavados (chorume), drenagem de gases gerados no maciço de resíduos, etc;*



\*papel/papelão, plásticos, metálicos, vidros, isopor, pedaços de madeiras, etc;  
 \* resíduos orgânicos, tais como: restos de alimentos, resíduos de frangos, carroço de açaí, etc;  
 \* pneus;  
 \* resíduos de entulhos;  
 \* resíduos de serviços de saúde (RSS), inclusive constatado a queima desses resíduos RSS; resíduos classificados como Classe I - Perigosos, tais como: lâmpadas fluorescentes, recipientes de óleo lubrificante, de latas de tintas, eletroeletrônicos, etc;  
 - Vestígios de atividades de catação e de abrigos utilizados por catadores. Foi constatado também vestígios de atividades de carvoaria (produção de carvão);  
 - No local havia ponto de extração mineral;  
 Existência de vala escavada sobre o solo, sem nenhum revestimento, que segundo informações colhidas **in loco** recebia efluentes de caminhões Limpa Fossa. Na citada vala havia a estagnação de líquidos de coloração escura, odor fétido e presença de urubus;  
 - Presença de trator no local;  
 Não havia qualquer restrição de entrada e delimitação da área (cercamento), o que favorecia a ocorrência de descargas clandestinas de resíduos de qualquer classificação, inclusive os resíduos classificados como de Classe I - Perigosos;  
 - Presença de vetores como moscas;  
 - Não existe identificação ou sinalização no local vistoriado;  
 - Presença acentuada de aves de rapina (urubus); - Odores fétidos acentuados em toda área de deposição de resíduos;  
 Presença de nascente de curso d'água próxima ao local de descarga de resíduos;  
 - Não existia controle dos resíduos depositados no local pela administração municipal.  
 (...)

Registre-se, ainda, que é fato público e notório, no âmbito deste Município, e de conhecimento da população local (**CPC, I, art. 374**), que a área denominada “lixão” ou “Mata do Maia”, situada nas proximidades da entrada da cidade, tem sido frequentemente alvo de queimadas nos últimos meses, o que agrava substancialmente os riscos ambientais e a nocividade à saúde da população, expondo-a à fumaça tóxica, fuligem e poluentes decorrentes da combustão de resíduos diversos.

É de se enfatizar também que a existência de local adequado para colocar o lixo não é só medida ambiental, mas de saúde pública e demanda a atenção das autoridades competentes, de forma que o Município possui a responsabilidade pela saúde pública e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual não pode o Poder Judiciário deixar de intervir para tutela de tal direito fundamental.

E, por mais que se trate de uma medida de *grande impacto financeiro*, mas de *baixo impacto eleitoral*, é indispensável que seja tomada pela Administração Pública, com a celeridade que os direitos à *vida* e a *saúde* reclamam.

A propósito o STF, ao julgar o **Tema nº 698 de Repercussão Geral**, assentou que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas deve ocorrer apenas em situações excepcionais (em caso de ausência ou deficiência grave do serviço), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Confira-se ementa do aludido precedente:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado,**

**consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. No caso concreto, busca-se a condenação do Município à**

Este documento foi gerado pelo usuário 002.\*\*\*.\*\*\*-95 em 02/12/2025 09:26:04

Número do documento: 25120208361751800000146489349

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120208361751800000146489349>

Assinado eletronicamente por: BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA - 02/12/2025 08:36:17



correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. 2. O acórdão recorrido determinou ao Município: (i) o suprimento do déficit de pessoal, especificamente por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame; e (ii) a correção dos procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. 3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4. A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Necessidade de se estabelecer parâmetros para que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador. 5. Parcial provimento do recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados. 6. Fixação das seguintes teses de julgamento: “1. **A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado (...)**” (STF, Plenário, RE nº 684612, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, j. **03/07/2023**, DJe 07/08/2023).

Nesse contexto, no controle jurisdicional das políticas ambientais, é fundamental uma visão holística e sistemática da ordem jurídica e do contexto fático da demanda. Tal cautela é relevante para que os objetivos positivados na Constituição não sejam entendidos apenas como direitos subjetivos contra o Estado, mas principalmente como uma estratégia coletiva para o alcance da justiça social e ambiental.

Logo, as limitações fáticas e orçamentárias não podem ser postas como justificativa geral para a inércia na implementação das políticas públicas ambientais previstas de forma completa na Constituição.

Assim, o descumprimento dos deveres constitucionais e infraconstitucionais de preservação do meio ambiente e de observar as normas de disposição final de resíduos sólidos, revela adequada e impositiva a presente intervenção judicial em prol do interesse coletivo, assegurando-se à população local condições favoráveis e salubres de vida.

Nesse sentido, confira-se excertos de julgado do e. TJPA, em casos semelhantes: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO A CÉU ABERTO.**

**RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO.**

RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará com o objetivo de compelir o Município de Xinguara a implementar medidas efetivas de gestão de resíduos sólidos, incluindo a extinção de lixão a céu aberto e a implantação de aterro sanitário, após constatação de omissão reiterada do ente público. Sentença de procedência, confirmando liminar anteriormente deferida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a atuação do Poder Judiciário para impor ao Município a adoção de medidas estruturantes e corretivas na política pública de gestão de resíduos sólidos, diante da omissão administrativa e da manutenção de lixão em desacordo com a legislação ambiental vigente. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. A proteção ao meio ambiente**

**idicamente equilibrado constitui direito fundamental previsto no art. 225 da**

Este documento foi gerado pelo usuário 002.\*\*\*.\*\*\*-95 em 02/12/2025 09:26:04

Número do documento: 25120208361751800000146489349

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120208361751800000146489349>

Assinado eletronicamente por: BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA - 02/12/2025 08:36:17

Num. 162249513 - Pág. 6



Constituição Federal, impondo ao Poder Público o dever de garanti-lo. 4 . A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) estabelece normas para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, vedando a manutenção de lixões a céu aberto. 5. Comprovada a omissão do Município de Xinguara quanto à adoção de medidas para desativação do lixão e implementação de aterro sanitário, justifica-se a imposição judicial de obrigações, inclusive com prazos e medidas concretas . 6. A atuação judicial não viola o princípio da separação dos poderes, sendo admitida diante da inércia estatal que compromete direito fundamental difuso. 7. Inviável o acolhimento da alegação de ausência de discricionariedade ou de impossibilidade orçamentária, uma vez que a Administração tem o dever jurídico de assegurar a proteção ambiental e à saúde pública, sendo legítima a fixação de obrigações mínimas para tanto . 8. Reconhecida, de ofício, a inaplicabilidade da condenação do Município em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 . IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação cível conhecida e desprovida. De ofício, afastada a condenação em honorários advocatícios . Tese de julgamento: 1. É legítima a atuação do Poder Judiciário para impor ao Município a adoção de medidas voltadas à destinação adequada de resíduos sólidos, quando evidenciada omissão administrativa, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. 2. A manutenção de lixão a céu aberto contraria a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12 .305/2010), autorizando a imposição de obrigações judiciais específicas ao ente público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 2º; 225; Lei nº 12.305/2010, arts . 3º, 8º, 16, 18, 54 e 55; Lei nº 7.347/85, art. 18. Jurisprudência relevante citada: STF, SL 378, Rel . Min. Cezar Peluso, j. 16.06 .2010; STJ, AgInt no REsp 1304269/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17 .10.2017; TJPA, Ap. Cív. nº 0803112-95 .2019.8.14.0006, Rel . Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 21.08 .2023.

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08003038120218140065 27116134, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: **19/05/2025**, 1ª Turma de Direito Público)

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. **RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. RECURSO DESPROVIDO.**

## I . CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Município de Jacundá contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, impondo ao ente municipal obrigações relacionadas à destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, notadamente a vedação ao uso de lixão a céu aberto e a exigência de implantação de aterro sanitário ou controlado, conforme a Lei nº 12.305/2010.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da intervenção judicial para impor ao Município obrigações de adequação da política local de gestão de resíduos sólidos às normas ambientais e constitucionais, frente à alegação de violação à autonomia administrativa, reserva do possível e discricionariedade orçamentária .

## III. RAZÕES DE DECIDIR

**A destinação de resíduos sólidos em lixões a céu aberto, sem controle técnico e sem licenciamento ambiental, viola frontalmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº**



O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da coletividade, o que impõe ao Poder Público o dever de adotarem-se medidas de preservação e defesa ambiental, inclusive mediante atuação judicial supletiva em caso de omissão administrativa.

A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar direitos fundamentais, inclusive determinando a implementação de políticas públicas, desde que não haja inovação desarrazoada e desproporcional frente às normas legais vigentes.

As obrigações impostas ao Município são compatíveis com o arcabouço legal, não configurando imposição de políticas públicas novas ou afronta à separação dos poderes, mas mero cumprimento de dever legal preexistente.

A sentença observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conferindo prazos e medidas progressivas compatíveis com as limitações orçamentárias e operacionais locais, sem desconsiderar a realidade fática do ente federado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O Poder Judiciário pode determinar a adoção de medidas administrativas quando configurada omissão estatal no cumprimento de deveres legais ambientais. A imposição judicial de obrigações para cessar o uso de lixões a céu aberto não configura violação à autonomia municipal nem ao princípio da separação dos poderes. A destinação final de resíduos sólidos em desacordo com a Lei nº 12.305/2010 enseja intervenção judicial corretiva, especialmente para assegurar direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 2º, e 225; Lei nº 12.305/2010, arts. 3º, incisos VI e VII, e 47, II; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR ARE 1192467/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 31.05.2019; STJ, AgInt no REsp 1304269/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 17.10.2017.

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08010080220218140026 27288801, Relator.: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: **26/05/2025**, 2ª Turma de Direito Público)

Por assim ser, sem maiores divagações, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral, com adequação dos prazos à realidade orçamentária do ente público, sem perder de vista a gravidade e a urgência da situação ambiental narrada e comprovada nos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora (**CPC, art. 487, I**), para **CONDENAR** o Município de Mocajuba na obrigação de fazer, consistente nas seguintes determinações:

- a) APRESENTAR**, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, cronograma técnico de remoção dos resíduos sólidos atualmente depositados em local inadequado, incluindo plano de encerramento das atividades irregulares



desenvolvidas no denominado “lixão” denominado “Mata do Maia”, localizado na PA-151, s/n, neste Município de Mocajuba/PA, com indicação da destinação final ambientalmente regular, devendo a execução ocorrer de forma progressiva e sob supervisão dos órgãos ambientais competentes;

- b) APRESENTAR**, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, o respectivo Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD (atual “lixão”), contendo diagnóstico ambiental, medidas de mitigação e recuperação, cronograma físico-financeiro, indicação das fontes orçamentárias e identificação do responsável técnico;
- c) APRESENTAR e IMPLANTAR**, no mesmo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, projeto técnico de aterro sanitário ou solução técnica equivalente para destinação final de resíduos sólidos urbanos, ainda que consorciado com outros Municípios, devidamente licenciado perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, contendo cronograma de execução, plano de viabilidade financeira e estrutura de manutenção sustentabilidade operacional.

**DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** o cumprimento das obrigações acima descritas **no prazo fixado, contados a partir da intimação da presente sentença**, sob pena de multa diária de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, no caso de descumprimento, até o limite de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, nos termos do **art. 537 do CPC**, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos **art. 18 da Lei 7.347/85**.

**DEIXO** de determinar a remessa necessária, eis que nos casos de Ação Civil Pública, para fins de remessa necessária, conforme precedentes do c. STJ (**STJ** - AgInt no AREsp: 2682006 AM 2024/0238768-8, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: **12/02/2025**, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025; **STJ** - REsp: 2008450 MG 2022/0181324-2, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: **06/08/2024**, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2024), somente devem ser remetidos os autos em que seja reconhecida a improcedência do pedido ou a carência da Ação Civil Pública de reparação de danos ao erário, levando em consideração que o interesse público nestas demandas constitucionais é desempenhado pelo autor da lide e não pelo ente público demandado.

Na hipótese de ser interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de **15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º)**, remetendo-se os autos, em seguida, ao e. TJPA, com as nossas homenagens.

Se opostos embargos de declaração, vistas à parte contrária, na forma do **art. 1.023, §2º, do CPC**, fazendo conclusos os autos, para julgamento.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido pelas partes. ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba/PA, data registrada no sistema.



*[documento assinado por certificado digital]*

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz De Direito Titular De Mocajuba/PA



Este documento foi gerado pelo usuário 002.\*\*\*.\*\*\*-95 em 02/12/2025 09:26:04

Número do documento: 25120208361751800000146489349

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120208361751800000146489349>

Assinado eletronicamente por: BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA - 02/12/2025 08:36:17

Num. 162249513 - Pág. 10